



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007036/97-94

Sessão : 14 de outubro de 1998

Recurso : 107.671

Recorrente : RIO GRANDE TABACALERA S/A

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

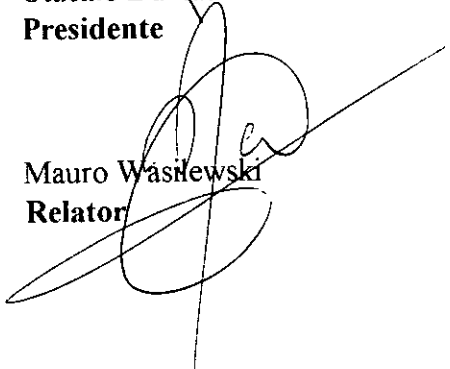
DILIGÊNCIA Nº 203-00.714

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIO GRANDE TABACALERA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Waslewski
Relator

ECVS/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007036/97-94
Diligência : 203-00.714

Recurso : 107.671
Recorrente : RIO GRANDE TABACALERA S/A

RELATÓRIO

Até às fls. 146, adoto o relatório da Decisão Recorrida (fls. 148/149).

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, mantido pelo julgador singular (fls. 147 a 169) que ementou sua decisão da seguinte forma:

“DECADÊNCIA – o art. 3º do D. L. nº 2.052/83 refere-se a um prazo decadencial de 10 anos para o fisco exercer seu direito de lançamento, dentro da permissão inserta no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Também o STJ manifestou-se pelo prazo decadencial de 10 anos, conforme acórdão originado do REs. nº 63.529-2/PR.

CONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos autos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento do PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social – em virtude de exclusão indevida de parte do faturamento que compõe sua base de cálculo, é devida sua cobrança.

BASE DE CÁLCULO: A alegação de que o fumo exportado é produto manufaturado não se sustenta frente ao fato de que a própria interessada, espontaneamente, preenche seus Documentos com a posição 2401 da classificação merceológica NBM/SH. O fumo exportado pela empresa não se enquadra no disposto no art. 5º da Lei nº 7.714/88, por não se constituir em produto manufaturado.

EXIGÊNCIA PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007036/97-94

Diligência : 203-00.714

O recurso voluntário foi apresentado pela "DIMON Export. de Fumos Ltda." Incorporadora da autuada, no qual, em síntese, é alegado o seguinte: que o Fisco considerou ser o fumo em folha produto não manufaturado; resume os fundamentos da decisão recorrida; diz ter ocorrido a decadência; que é inadmissível a exigência da TDR no período de julho a dezembro de 1991; quanto ao mérito, comenta o vocábulo "manufatura", transcrevendo dicionários; descreve o processo de cura que é submetido a folha do fumo; descreve os equipamentos utilizados na elaboração; diz que a fábrica recorrente ocupa área de 56.430,5 m²; fala sobre os contornos jurídicos, para saber se o produto exportado é ou não manufaturado; que o laudo pericial, acostado à impugnação, emitida pela Fundação de Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Sul, confirma que o fumo em folhas é produto industrializado; cita a jurisprudência pretoriana e a deste Conselho de Contribuintes; sob o título "provas" requereu a conversão do julgamento em diligência; em sua conclusão sintética o recurso; requer a procedência do recurso.

Conseguiu liminar da justiça Federal para não efetuar o depósito de 30% (fls. 201 a 230).

Às fls. 245, o Juiz Federal informou que o Mandado de Segurança foi julgado improcedente, juntando cópia (fls. 246 a 250).

Às fls. 252, a recorrente apresenta despacho da Justiça Federal, concedendo liminar para suspender a eficácia da decisão que denegou a segurança.

Às fls. 255, impugna o AI suplementar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007036/97-94

Diligência : 203-00.714

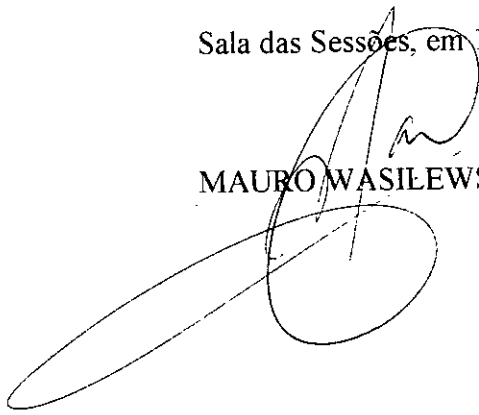
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em se tratando de lançamento referente a crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (Portaria MF nº 189, de 11.08.97, do Senhor Ministro da Fazenda), retorne-se o processo ao Órgão Preparador com vistas às Contra-Razões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

MAURO WASILEWSKI

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the printed name.